



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Foro Central Criminal Barra Funda
Processo:	10048884420208260050
Classe do Processo:	Petições Diversas
Data/Hora:	16/07/2020 16:09:50

Partes

Solicitante:	MBL
--------------	-----

Documentos

Petição:	Primeiros esclarecimentos MRL - 1-6.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - 1-3.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - 1-60.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - 61-123.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

MAULER

ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS,
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE
SÃO PAULO

Referência: Autos nº 1004888-44.2020.8.26.0050

MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL (MRL), já qualificado nos autos à epígrafe, comparece voluntariamente perante V. Exa., por seus advogados infra assinados, para prestar **ESCLARECIMENTOS INICIAIS** e requerer o que se segue.

1. BREVE HISTÓRICO

No dia 10.07.2020, sexta-feira, o **MRL**, notoriamente conhecido pela sua marca **Movimento Brasil Livre (MBL)**, foi surpreendido pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este MM Juízo no âmbito da medida cautelar em referência, que apura suposto crime de lavagem de dinheiro.

Em 13.07.2020, pela manhã, o Requerente compareceu pela primeira vez ao presente processo, colocando-se à disposição de V. Exa. e do Ministério Público Estadual para fornecer os documentos e esclarecimentos devidos e requerendo, para tanto, acesso a estes autos e a todos os procedimentos a eles vinculados. Na noite de 14.07.2020, esta medida cautelar e a parte do PIC nº 31/19 neles encartada (o seu vol. 2), lhe foram franqueados. A decisão deu notícia da existência da Cautelar nº 1001514-54.2019.8.26.0050, mas impôs que novo pedido de acesso fosse apresentado nos respectivos autos. O requerimento foi formulado em 15.07.2020 de manhã, mas ainda não foi deferido.

Mesmo sem conhecimento integral dos procedimentos de que é parte – e isso quase uma semana depois da busca e apreensão –, já tem o Requerente condições de esclarecer os mal entendidos mais flagrantes, sem prejuízo de seguir buscando novas provas e de permanecer disponível para a prática de todos os atos processuais que lhe sejam determinados.

2. AS IMPUTAÇÕES E OS SEUS ESCLARECIMENTOS

Eis os fatos que levaram o Ministério Público e este MM Juízo a supor o envolvimento do Requerente em práticas criminosas:

i) a adoção de condutas compatíveis com a lavagem de dinheiro, a saber:

i.a) o recebimento de vultosas doações pelo sistema Superchat do YouTube, sem rastro de origem e sem trânsito pelo sistema bancário, com ênfase para aquelas realizadas por Alessandro Mônaco Ferreira;

i.b) a participação de membros da família Ferreira dos Santos, a que pertencem três líderes atuais ou pretéritos do MBL, em empresas inativas responsáveis por R\$ 400 milhões em dívidas fiscais – recursos que teriam sido indevidamente apropriados pela família e seriam lavados por meio das contas bancárias das citadas empresas;

ii) a irrazoabilidade, se não pela intenção de ocultamento, da prática descrita no item i.a supra, visto que as doações poderiam ser recebidas de forma direta, sem a intermediação do YouTube e sem o desconto de 30% realizado pelo Google, proprietário dessa rede social;

iii) a confusão de personalidades jurídicas entre o Movimento Brasil Livre (MBL) e o Movimento Renovação Liberal (MRL), a indicar desvio de finalidade censurado pelo art. 50, § 1º, do Código Civil;

iv) as inconsistências supostamente verificadas nas declarações de imposto de renda do MRL quanto às suas receitas oriundas de cartão de crédito. Segundo a r. decisão, *“a referida pessoa jurídica, em 2017 declarou ter arrecadado R\$ 38.970,43, havendo omissão de receitas da ordem de R\$ 44.324,74”*; *“em 2018, declarou ter arrecadado R\$ 56.118,44, havendo omissão de receitas da ordem de R\$ 593.098,79”*; e, em 2019, *“a omissão de receitas com informações de cartões de créditos, com base em informações do DECRED, atingiu R\$ 721.939,69, ano em que o Movimento Renovação Liberal (MRL) declarou arrecadação de apenas R\$ 18.819,60”* (fls. 205);

v) o compartilhamento de endereço entre o MBL e NCE Serviços de Filmagens Ltda., de que no passado foi sócia Stephanie Liporacci Ferreira dos Santos.

Os pontos acima comportam os seguintes esclarecimentos:

i.a) *Ab initio*, o Requerente afirma que jamais serviu de instrumento para a prática do crime que se está apurando. Mas, da análise dos autos, não pôde deixar de notar a falta de elemento inafastável do referido tipo penal, especialmente no que toca às doações via Superchat: a existência

MAULER

A D V O G A D O S

de crime antecedente por meio do qual tenham sido auferidos os recursos que se pretende lavar. Deveras, a mera suspeita de que todos os valores doados por meio dessa plataforma sejam fruto de crime revela desprezo à realidade atual, em que as redes sociais assumiram papel central nos relacionamentos humanos. Mais do que isso, acarretaria a criminalização da miríade de influenciadores que recorrem a esse instrumento como forma de monetizar a sua atuação no YouTube.

O Requerente não tem condições ou legitimidade para responder às suspeitas levantadas pela RFB contra Alessandro Mônaco Ferreira. De toda forma, parece relevante frisar que o órgão reputa *“importantíssimo frisar que tal análise é feita fundamentada em informações prestadas pelas instituições bancárias e sujeitas a erros e a toda uma sorte de justificativas que plausíveis aptas a descartar eventual irregularidade fiscal ou elementos indicativos de condutas ilícitas”* (fls. 46).

E que, ainda que haja irregularidades, o envolvimento do Requerente em lavagem de dinheiro exigiria a demonstração inequívoca de que este conhecia a origem espúria dos valores doados e agiu deliberadamente no sentido de ocultá-la, do que tampouco há indício nos autos. Em tão grave matéria, não há espaço para presunções.

Seja como for, pede-se a V. Exa. que intime o Google e ao YouTube a informar os valores doados por Alessandro Mônaco Ferreira ao Requerente. No intuito de trazer o esclarecimento aos autos, este se antecipou e fez tal solicitação, mas se deparou com negativa fundada no dever de sigilo **(doc. nº 01)**.

Importa ainda registrar que – ao contrário do que supõe o *Parquet* – o Requerente adota os mecanismos de *compliance* possíveis para evitar o recebimento de doações suspeitas. Assim, em abril deste ano, ao perceber movimentação atípica (500 novos cadastramentos em poucos dias, com o uso de 4,5 mil cartões de crédito), noticiou imediatamente o fato à Polícia Civil, dando ensejo à instauração do Inquérito nº 2143871-20.2020.010342 **(doc. nº 02)**.

i.b) O Requerente tampouco tem legitimidade ou meios para tratar das questões atinentes às empresas da família Ferreira dos Santos. Mas um ponto, atestado pela própria RFB, deve ser enfatizado: as suas vultosas dívidas tributárias remontam a períodos anteriores à entrada dos membros da família em seu quadro societário, bem como à fundação do MRL.

A tabelas abaixo – a primeira extraída do relatório da Receita Federal e a segunda elaborada unicamente com dados nele constantes – bem o atestam. Vejam-se primeiro as empresas com dívidas fiscais relevantes:

MAULER

ADVOGADOS

Empresa	CNPJ	Valor da dívida*
EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA	00.074.024/0001-95	R\$ 317.280.240,87
ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA	58.217.266/0001-70	R\$ 43.213.261,14
MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA	50.942.176/0001-30	R\$ 26.767.721,18
JR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA	57.205.478/0001-75	R\$ 6.578.619,39
RISETT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA	07.862.874/0001-05	R\$ 2.717.011,16
Total		R\$ 396.556.853,74

**Valor aproximado da dívida dos contribuintes (já em Dívida Ativa)*

Vejam agora as datas **(a)** da entrada de membros da família Ferreira dos Santos nos respectivos quadros sociais (quarta coluna) e **(b)** dos fatos geradores dos tributos devidos (terceira coluna), com indicação daqueles ocorridos sob a condução da família (quinta coluna), bem como – para afastar qualquer vinculação das dívidas com o MRL – daqueles ocorridos após a sua fundação:

Empresa	CNPJ	Data dos fatos geradores dos tributos indicados no Relatório da RFB	Data da aquisição pela família Ferreira dos Santos	Valor dos procedimentos fiscais após a aquisição pela família	Valor dos procedimentos fiscais após a fundação do MRL
EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS	00.074.024/0001/95	AC de 2007 a 2014 (fls. 121/122)	25.04.2011 (fl. 86)	R\$ 18.128,43	R\$ 0,00
ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA	58.217.266/0001-70	AC de 2002 (fl. 119)	Não indicada nos autos	N/A	R\$ 0,00
MARTIN ARTEFATOS DE METAIS	50.942.176/0001-30	AC de 2003 a 2010 (fl. 113)	26.05.2009	R\$ 247.328,66	R\$ 0,00
JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO	57.205.478/0001-75	Não indicada nos autos	Não indicada nos autos	N/A	N/A
RISETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO	07.862.874/0001-05	AC de 2009	Não indicada nos autos	N/A	R\$ 0,00

Dessa forma, se a inadimplência tributária foi criminosa, e se alguém se apropriou dos tributos inadimplidos e depois pretendeu lavá-los – vale notar que crimes contra a ordem tributária só são admitidos como antecedentes de lavagem após julho de 2012, data da entrada em vigor da Lei nº 12.683/2012 –, tais fatos parecem não ter nenhuma relação com a família, e certamente não têm o menor vínculo com o Requerente.

MAULER

A D V O G A D O S

ii) A censura, *data maxima venia*, revela pouca intimidade com a vida das redes sociais e com a realidade de associações sem fins lucrativos. Estas simplesmente não podem se dar ao luxo de desprezar meios lícitos de obtenção de recursos. O Requerente, por exemplo, além do Superchat, lança mão de doações únicas ou periódicas em cartão de crédito (que também têm custo), da venda de camisetas e outros objetos com a sua marca e da venda de inscrições em congressos abertos ao público.

Nesse âmbito, as redes sociais exercem um papel relevantíssimo, e por isso mesmo se dão ao direito de cobrar taxa de administração muito maior. Primeiro porque a interação que propiciam motiva os potenciais doadores muito mais do que a divulgação de conteúdos em quaisquer outras mídias. Segundo porque oferecem enorme praticidade: já tendo cadastrado o cartão de crédito do usuário, permitindo a doação com um simples clique. E terceiro porque dão ao doador uma visibilidade que, nos tempos atuais, é vista como um ativo.

Registre-se por fim que, ao contrário de ser sofisticado, o Superchat é um mecanismo simplíssimo, que está ao alcance e é utilizado mesmo por crianças – e não são poucas as que atuam como YouTubers.

iii) A alegação de que a confusão entre o MRL e o MBL seria apta a favorecer a lavagem não se sustenta. O que se tem é nada mais do que a relação entre uma pessoa jurídica e a sua marca, destituída de personalidade jurídica. A pessoa jurídica registrada em Brasília com o nome MBL (CNPJ nº 28.599.636/0001-10) não tem nenhuma relação com o Requerente, conforme aliás indicado no relatório da RFB nos presentes autos:

“Foi indicada como ligada ao grupo investigado na denúncia encaminhada à Receita Federal pelo Ministério Público e Justiça de São Paulo, a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE (MBL), CNPJ 28.599.636/0001-10, como se fosse referente ao MBL de Kim Kataguirí e dos irmãos Santos. Não o é. A pessoa jurídica em questão é uma associação cujos integrantes são o advogado Vinicius Carvalho Aquino e o deputado federal Alexandre. O deputado e os integrantes do MBL travaram disputa judicial e no INPI, na qual o deputado saiu com o direito ao registro da marca. A decisão foi transitada em julgado.

O MBL, apresentado amplamente pelas pessoas jurídicas que o representam, dentre elas os irmãos Santos, não tem personalidade jurídica constituída e nem CNPJ. Tudo que formalmente se refere à entidade (por assim dizer), como doações, é, na verdade, direcionado ao CNPJ do Movimento Renovação Liberal, CNPJ 22.779.685/0001-59.” (fls. 70)

iv) A comparação do item “08. Débito DCTF: IRPJ/CSLL/PIS/CO-FINS” do quadro “Informações da Pessoa Jurídica” com o item “27. Decred (repasses)” do quadro “Omissão de receitas com informações de cartão de crédito” (fls. 107) é imprópria. O primeiro diz respeito a valores de tributos declarados à RFB como contribuinte ou responsável, e o segundo concerne

MAULER

A D V O G A D O S

aos valores recebidos de operadoras de cartão de crédito. Isso é o que explica a disparidade constatada por V. Exa. em 2019 entre os valores de R\$ 18.819,60 (que são os tributos declarados em DCTF como devidos) e R\$ 721.939,69 (que são receitas de cartão de crédito). O mesmo vale para os demais exercícios.

Trata-se de grandezas completamente distintas, que não guardam a menor relação entre si e cuja comparação não autoriza nenhuma conclusão válida.

v) O endereço da NCE Serviços de Filmagem Ltda. coincide com o do MBL (salas de reunião do Movimento), e não com o da pessoa jurídica MRL. A explicação é singelíssima: a NCE foi o embrião do MBL e continua a ser a produtora dos vídeos da entidade. Nada há de estranho ou irregular nisso.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, reitera o Requerente a regularidade de sua conduta e a sua inteira disposição para colaborar com as investigações.

Nessa linha, pede a V. Exa. que oficie o Google e o YouTube a informarem, com data e valor, todas as doações que lhe foram feitas por Alessander Mônaco Ferreira via Superchat.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2020.



IGOR MAULER SANTIAGO
OAB/SP nº 249.340



MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA
OAB/SP nº 331.887

VALDECIR DE SOUZA
OAB/SP nº 341.113